



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



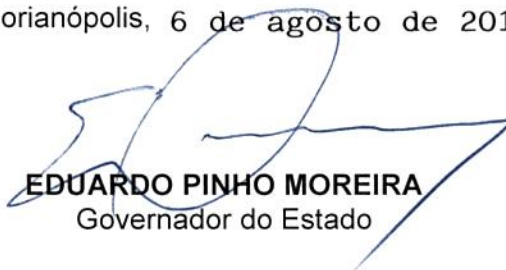
MENSAGEM Nº 1310



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado do Planejamento, o projeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 636, de 2014, que institui a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Sudarf), e estabelece outras providências".

Florianópolis, 6 de agosto de 2018.


EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado

Lido no Expediente
84ª Sessão de 08/08/18
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Planejamento
(16) Indústria
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 06/08/18
Deputado Kennedy Nunes
1º. Secretário



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS SPG/SUDERF 0001/2018

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo viabilizar a integração dos Sistemas de Transporte Público Coletivo municipais e intermunicipais da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF).

A integração do planejamento, da gestão e da execução do transporte público coletivo da RMF será realizada por meio de um convênio de cooperação interfederativo e de contratos de programa, a serem celebrados entre o Governo do Estado de Santa Catarina e os municípios da região, com participação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF).

Para isso, é necessário autorizar o Estado de Santa Catarina a firmar o Convênio de Cooperação com os Municípios da RMF e fazer pequenas alterações na Lei Complementar n.º 381, de 07 de maio de 2007, e na Lei Complementar n.º 636, de 09 de setembro de 2014, atribuindo à SUDERF a competência, as responsabilidades e os meios necessários para gerir o sistema de transporte coletivo de forma associada com os Municípios.

Desde a conclusão do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Grande Florianópolis (PLAMUS), em 2015, a situação do trânsito na Região Metropolitana somente se agravou. São constantes os congestionamentos em diversos trechos do sistema viário metropolitano, resultando em longos tempos de deslocamento e enormes prejuízos para o desenvolvimento econômico da região. De acordo com os resultados das pesquisas do PLAMUS, 50% dos deslocamentos na RMF são realizados por meio de transporte individual (carros e motos), índice muito acima da média brasileira, de 32%, igualando a triste marca de Brasília.

O uso intensivo do transporte individual motorizado tem como consequências diretas a redução da qualidade de vida da população e a degradação do meio ambiente, observadas no aumento dos acidentes de trânsito, no aumento da emissão de gases tóxicos e poluentes, no aumento das despesas familiares relacionadas com transporte, entre outras. O PLAMUS propõe formas de oferecer à população novas alternativas de deslocamentos que sejam competitivas em relação ao transporte individual motorizado, iniciando pela reestruturação completa do transporte coletivo da Região



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA
DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SUDERF

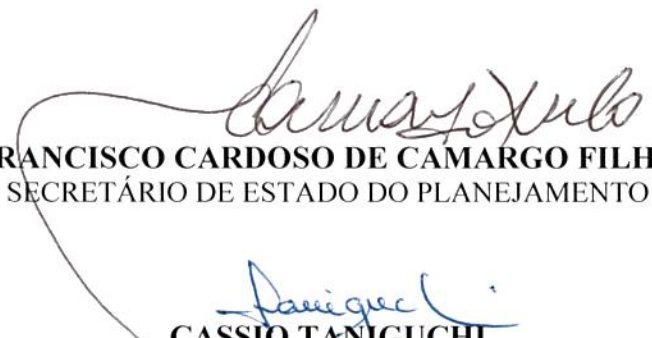


Metropolitana da Grande Florianópolis – cujos contratos de concessão estão vencidos há muito tempo (à exceção do Município de Florianópolis), incluindo a reorganização e unificação dos sistemas municipais da área continental com o intermunicipal – criando um só sistema metropolitano – e o investimento em infraestrutura dedicada ao transporte coletivo. Essas intervenções são inadiáveis, sob risco de uma virtual paralisação do trânsito na Região Metropolitana de Florianópolis no horizonte de 2019, segundo dados do PLAMUS.

Há consenso entre os Prefeitos dos municípios da área continental da RMF sobre urgência em encontrar uma solução que inicie o processo de modernização do sistema de transporte coletivo metropolitano, para proporcionar aos seus habitantes condições dignas de deslocamento por transporte público. Esse Projeto de Lei Complementar, **já aprovado pelo Colégio Superior da RMF (com manifestação favorável dos Prefeitos dos Municípios de Águas Mornas, Antônio Carlos, Biguaçu, Governador Celso Ramos, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, São José e São Pedro de Alcântara) em 12 de março de 2018**, dará aos Municípios e à SUDERF as condições necessárias para iniciarem, de forma associada, esse processo tão requerido pela população.

Dada a premência de tempo para que todas as atividades previstas para a implantação do novo sistema de transporte coletivo metropolitano sejam realizadas, propõe-se que a presente Mensagem de Lei tenha tramitação prioritária na ALESC.

Atenciosamente,


FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO


CASSIO TANIGUCHI
SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO DA
REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC/0023.3/2018

Altera a Lei Complementar nº 636, de 2014, que institui a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Suderf), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV – planejar, gerir, executar e operar, de forma direta ou por meio de concessão, permissão, autorização ou delegação, bem como fiscalizar, auditar e controlar os serviços e a infraestrutura do transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano na RMF.

§ 1º A atuação da Suderf fica vinculada ao Plano Integrado de Desenvolvimento da RMF, aprovado pelo Coderf.

§ 2º Fica a Suderf autorizada a:

I – firmar contratos de programa com os Municípios que constituem a RMF e com o Estado, mediante prévia celebração de convênio de cooperação, quando aplicável, com a finalidade de prestar, de modo integrado, os serviços que lhe sejam atribuídos por esta Lei Complementar ou pelos convênios de cooperação, podendo assumir, total ou parcialmente, a prestação de serviços locais;

II – executar diretamente ou mediante contratação, sob a forma de concessão, permissão ou, quando couber, autorização, serviços públicos e obras relacionados ao transporte público coletivo que lhe sejam atribuídos por esta Lei Complementar ou pelos convênios de cooperação e pelos contratos de programa firmados com os Municípios que constituem a RMF e com o Estado;

III – regulamentar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços e a infraestrutura do transporte público coletivo sob sua responsabilidade;

IV – definir, nos contratos de concessão sob sua responsabilidade, infrações e penalidades referentes à operação dos serviços e da infraestrutura do transporte público coletivo; e

V – aplicar as penalidades de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.” (NR)



Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

VII – as receitas provenientes de contraprestações pela administração e fiscalização de serviços e infraestrutura do transporte público coletivo e as provenientes dos direitos correspondentes ao pagamento por outorga de concessões sob sua responsabilidade; e

VIII – as receitas provenientes da aplicação das penalidades por infrações referentes à operação dos serviços e da infraestrutura do transporte público coletivo sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os recursos de que tratam os incisos VII e VIII do *caput* deste artigo serão aplicados exclusivamente no planejamento, na gestão e na execução dos serviços e da infraestrutura do transporte público coletivo sob responsabilidade da Suderf.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 636, de 2014, passa a vigorar acrescida do art. 23-A, com a seguinte redação:

“Art. 23-A. Fica o Estado autorizado a firmar convênio de cooperação com os Municípios que constituem a RMF para integrar o planejamento, a gestão e a execução dos serviços e da infraestrutura do transporte público coletivo municipal e intermunicipal de caráter urbano da RMF.

Parágrafo único. O Estado poderá realizar aporte de recursos orçamentários para promover a integração de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 93 da Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

Parágrafo único. Caberá à Suderf planejar, gerir, executar e operar, de forma direta ou por meio de concessão, permissão, autorização ou delegação, bem como fiscalizar, auditar e controlar os serviços e a infraestrutura do transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano na Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF).” (NR)

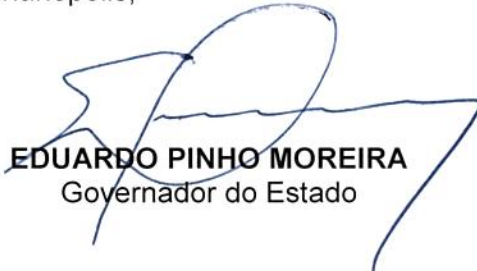
Art. 5º A gestão e a fiscalização do sistema de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano na RMF permanecerão sob responsabilidade do Departamento de Transportes e Terminais (DETER), até o início da operação do novo sistema integrado de transporte público coletivo da região, a ser implementado pela Suderf.



Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar a transição do atual sistema de transporte público coletivo intermunicipal na RMF para o novo sistema integrado de transporte público coletivo da região, a ser implementado pela Suderf.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



PARECER COJUR SPG Nº 029/2018

Florianópolis/SC, 20 de abril de 2018.

EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE. REGULARIDADE FORMAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. ALTERA A LEI COMPLEMENTAR 636, DE 2014.

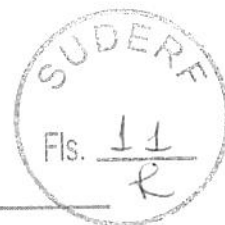
Trata-se de solicitação para a análise e manifestação desta Consultoria Jurídica, cingida à constitucionalidade e regularidade formal do procedimento legislativo destinado a promover alteração na Lei Complementar nº 636, de 2014, que instituiu a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Suderf).

Observa-se, preliminarmente, que a iniciativa do Projeto de Lei nasce de provocação do Superintendente de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis, nos termos do Ofício/Suderf/SGER 0025/2018, acompanhado de Exposição de Motivos firmada pelo Titular da Secretaria de Estado do Planejamento.

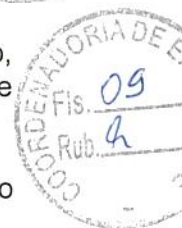
Tratando-se a SUDERF de uma entidade *vinculada* à Secretaria de Estado do Planejamento, incumbe a este órgão setorial, sem o prejuízo de análise por outras instâncias jurídicas, notadamente a Procuradoria-Geral do Estado, atuar na instrução do procedimento legislativo, a teor do disposto no art. 8º do aludido Decreto nº 2.382/2014, observado, também, o caput do art. 119 da Lei Complementar nº 381/2007.

Destacamos que a iniciativa legislativa quanto ao objeto do projeto encontra fundamento no artigo 56, III, da Lei Complementar nº 381/2007, que dispõe ser competência da Secretaria de Estado do Planejamento "elaborar os anteprojetos de lei e demais atos relacionados com as ações de sua área de competência".

Referida iniciativa dimana da necessidade de adequações da legislação estadual ao Estatuto da Metrópole, especificamente no tocante à implantação de um Sistema Metropolitano de Transporte na RMF e região continental ação estadual, conforme exposto nas razões e justificativas técnicas apresentadas.



Assentadas essas premissas iniciais, incumbe à Secretaria de Estado, por meio de sua Consultoria Jurídica, resguardar a observância das disposições que regulamentam o procedimento legislativo:



Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

I - **programar, organizar, orientar, coordenar, executar e controlar as atividades relacionadas com o processo legislativo**, no âmbito do órgão ou da entidade ao qual são administrativamente subordinados, zelando pelo cumprimento dos prazos fixados pelo órgão central;

Nos termos no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, a elaboração de **anteprojeto de leis**, de medidas provisórias ou de decretos deverá preencher os seguintes requisitos:

Art. 7º A **elaboração de anteprojeto de lei**, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I - a Secretaria de Estado proponente deverá **consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada** e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II - a **exposição de motivos deverá conter explicações substanciais de mérito** e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória deve ainda subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados, e, sempre que a proposição assim exigir, tramitá-la instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos;

III - a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de **comparativo entre a redação em vigor e a pretendida**, explicitando as modificações; devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV - a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a **indicação da dotação orçamentária** e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira



com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V - o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI - o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a **constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto**, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a **regularidade formal do anteprojeto proposto**, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

§ 1º A exposição de motivos de anteprojeto que tratar de matéria relacionada com competências de 2 (dois) ou mais órgãos deverá ser firmada conjuntamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º do caput deste artigo, o parecer jurídico poderá ser único, desde que firmado conjuntamente pelas consultorias jurídicas ou unidades de assessoramento jurídico de todos os proponentes e referendados pelos respectivos titulares das Secretarias de Estado envolvidas.

§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

§ 5º Previamente ao encaminhamento dos autos do processo físico, a Secretaria de Estado proponente deverá proceder à digitalização de todos os documentos que os integram e inseri-los como peças no respectivo processo eletrônico cadastrado no Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

§ 6º No caso de os anteprojetos serem apresentados por autoridade designada pelo titular da Secretaria de Estado proponente ou pelo dirigente da entidade, deverá ser providenciada a juntada aos autos do



processo da cópia do ato de delegação da competência publicado no Diário Oficial do Estado (DOE).

Paralelamente, dispõe a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 2014, que versa sobre a uniformização dos atos e procedimentos relativos ao processo legislativo no âmbito do Poder Executivo, com as alterações de redação promovidas pela Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC, de 2017:

Art. 9º O **parecer da consultoria jurídica** ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

- I - **competência do Estado;**
- II - **iniciativa do Chefe do Poder Executivo;**
- III - **adequação do meio legislativo proposto;** e
- IV - **constitucionalidade e legalidade da proposição.**

Nesses contornos, a análise jurídica fica adstrita à análise de legalidade da iniciativa legislativa, bem como à regularidade formal do procedimento, a teor do disposto no Decreto nº 2.382, de 2014, bem como na IN nº 001/DIAL-SCC, de 2014, e na IN nº 001/DIAL-SCC, de 2017.

Inicialmente, delimitando-se o objeto da matéria normatizada, observa-se tratar de proposição de lei complementar com o propósito de alterar a LC nº 636, de 2014, que instituiu a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Sudurf). Trata-se da necessidade de promover adequações da legislação ao Estatuto da Metrópole.

À luz da Constituição do Estado de Santa Catarina, trata-se de matéria claramente entregue à **competência estadual**:

Art. 8º **Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal,** especialmente:

- I - **produzir atos legislativos**, administrativos e judiciais;
- II - **organizar seu governo e a própria administração;**

A exigência formal e material de lei complementar é decorrência do texto constitucional federal, que assim dispõe:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º - Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º - **Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a**



organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Na mesma esteira, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu art. 114, preconiza:

Seção V

Das **Regiões Metropolitanas**, Aglomerações Urbanas e Microrregiões

Art.114 – O Estado, para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de seu interesse e de Municípios limítrofes do mesmo complexo geoeconômico e social, poderá, mediante **lei complementar**, instituir:

I - **regiões metropolitanas**;

II - aglomerações urbanas;

III - microrregiões.

§ 1º - A instituição de região metropolitana se fará com base em avaliação do conjunto dos seguintes dados ou fatores, entre outros objetivamente apurados:

I - população, crescimento demográfico, grau de concentração e fluxos migratórios;

II - atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento;

III - fatores de polarização;

IV - deficiência dos recursos públicos, em um ou mais Municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

§ 2º - Não será criada microrregião integrada por menos de quatro por cento dos Municípios do Estado.

§ 3º - Os Municípios poderão criar associações, consórcios e entidades intermunicipais para a realização de ações, obras e serviços de interesse comum.

Observa-se que tanto a criação da RMF quanto a da SUDERF deram-se por intermédio de *legislação complementar*. A rigor, a exigência constitucional limita-se à instituição das regiões metropolitanas, contudo, por opção legislativa originária, a criação da SUDERF observou o mesmo procedimento.

Logo, o meio legislativo constante da proposta de alteração da LC nº 636/2014 demonstra-se adequado às finalidades pretendidas.

No que tange à iniciativa para a propositura dos projetos de leis complementares, a Constituição Estadual é simétrica à CF/88 (art. 61) e taxativa:

Art. 50 – A **iniciativa das leis complementares e ordinárias** cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao **Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

In casu, portanto, trata-se de matéria legislativa:

- (i) de competência do Estado de Santa Catarina;
- (ii) de iniciativa do Exmo. Governador do Estado; e





- (iii) cujo objeto exige processo legislativo mediante apresentação de proposta Lei Complementar.
- (iv) sem vício aparente de constitucionalidade, formal ou material.

Cumpre observar que a necessidade, conveniência e oportunidade de alteração da LC nº 636/2014 encontram-se inseridas no próprio contexto do ato normativo, o qual pretende implementar uma significativa modificação nos comandos legais originários, notadamente:

- 1 – Acrescentar competência à Suderf;
- 2 – Instituir autorizações legislativas à Suderf;
- 3 – Incluir modalidade de receita/recursos da Suderf;
- 4 – Autorizar convênios de cooperação com os Municípios da RMF;
- 5 – Definir competência da Suderf para atribuições na RMF;



Tratam-se, pois, de mudanças legislativas de índole eminentemente política, adstritas unicamente à margem discricionária própria do órgão legislativo, que não demandam uma detida aferição jurídica. É ato político.

Como se extrai da justificativa apresentada pelo Secretário de Estado do Planejamento, encontram-se assentadas às razões político-ideológicas do ato legislativo, que são parte integrante deste processo:

A integração do planejamento, da gestão e da execução do transporte público coletivo da RMF será realizada por meio de um convênio de cooperação interfederativo e de contratos de programa, a serem celebrados entre o Governo do Estado de Santa Catarina e os municípios da região, com participação da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF).

Para isso, é necessário autorizar o Estado de Santa Catarina a firmar o Convênio de Cooperação com os Municípios da RMF e fazer pequenas alterações na Lei Complementar n.º 381, de 07 de maio de 2007, e na Lei Complementar n.º 636, de 09 de setembro de 2014, atribuindo à SUDERF a competência, as responsabilidades, a estrutura e os meios necessários para gerir o sistema de transporte coletivo de forma associada com os Municípios.

Desde a conclusão do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (PLAMUS), em 2015, a situação do trânsito na Região Metropolitana somente se agravou. São constantes os congestionamentos em diversos trechos do sistema viário metropolitano, resultando em longos tempos de deslocamento. De acordo com os resultados das pesquisas do PLAMUS, na RMF 50% dos deslocamentos são realizados por transporte individual (carros e motos), índice muito acima da média brasileira, de 32%, igualando a triste marca de Brasília.

O uso intensivo do transporte individual motorizado tem como consequências diretas a redução da qualidade de vida da população e a degradação do meio ambiente, observadas no aumento dos acidentes de



trânsito, no aumento da emissão de gases tóxicos e poluentes, no aumento das despesas familiares relacionadas com transporte, entre outras.

O PLAMUS propõe formas de oferecer à população novas alternativas de deslocamentos que sejam competitivas em relação ao transporte individual motorizado, iniciando pela reestruturação completa do transporte coletivo da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) – cujos contratos de concessão estão vencidos há muito tempo (à exceção do Município de Florianópolis), incluindo a reorganização dos sistemas municipais e intermunicipais e o investimento em infraestrutura dedicada ao transporte coletivo.

Ainda em 2014, o Governo do Estado instituiu a RMF e o seu órgão gestor, a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF), criada pela Lei Complementar n.º 636, de 09 de setembro de 2014, para coordenar as iniciativas de planejamento e desenvolvimento da RMF de maneira associada entre o Estado e os Municípios da região.

Há consenso entre os Prefeitos dos municípios da área continental da RMF sobre urgência em encontrar uma solução que inicie o processo de modernização do sistema de transporte coletivo metropolitano, para proporcionar a seus habitantes condições dignas de deslocamento por transporte público. Esse Projeto de Lei Complementar, focado especificamente nessa questão, dará aos Municípios e à SUDERF as condições necessárias para iniciarem, de forma associada, esse processo tão requerido pela população. Essas intervenções são inadiáveis, sob risco de uma virtual paralisação do trânsito na Região Metropolitana de Florianópolis no horizonte de 2020.
(GRIFAMOS)

Cumpre observar que a necessidade, a conveniência e a oportunidade quanto à iniciativa do projeto de lei encontram-se inseridas no próprio contexto do ato normativo, o qual fora encaminhado pela equipe técnica vinculada à Suderf.

Pois bem. Assentadas essas questões de cunho político do processo legislativo, incumbe perquirir o preenchimento dos pressupostos procedimentais afetos à regularidade formal do projeto de lei proposto.

De início, considerando-se que a proposição de lei complementar **não implica diretamente em competência e/ou atividade de outra Secretaria Setorial**, superada a exigência do disposto no art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

O processo de instrução da proposta de lei encontra-se acompanhado de **Exposição de Motivos ao Exmo. Governador do Estado**, ratificando as motivações de propositura da iniciativa legislativa, nos termos do Decreto nº 2.382, de 2014, no sentido de evidenciar os propósitos de cunho político da autoridade proponente sobre as razões que deram ensejo à iniciativa legislativa.

Em paralelo, tratando-se de uma proposta *modificativa* de texto normativo existente, **há exigência de instrumento comparativo entre a redação em vigor e a redação proposta**, o que consta dos autos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
GABINETE DO SECRETÁRIO
CONSULTORIA JURÍDICA



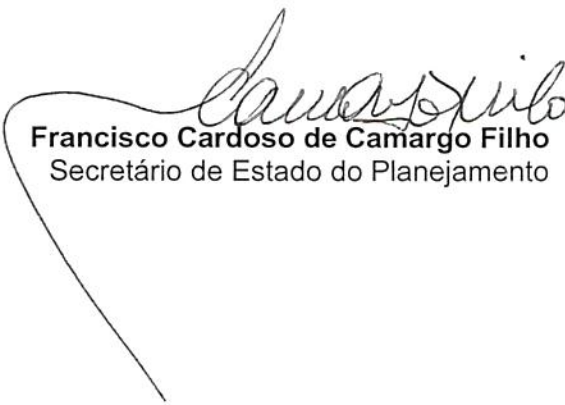
Por fim, no que tange à regularidade da proposta em relação às regras de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, infere-se que a proposição apresentada atende aos pressupostos da legislação complementar.

Desta maneira, *s.m.j.*, entende esta Consultoria Jurídica, vinculada ao órgão proponente do projeto de lei complementar, que a proposta normativa encontra-se revestida de constitucionalidade e regularidade formal, residindo no alvedrio discricionário das autoridades administrativas o domínio decisório quanto à conveniência e oportunidade de ratificar o conteúdo da proposta legislativa, com o seu posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Santa Catarina, para apreciação.

É o parecer que submetemos à apreciação superior.


Carlos Henrique Machado
Consultor Jurídico

De acordo, em 23/04/2018.


Francisco Cardoso de Camargo Filho
Secretário de Estado do Planejamento



OFÍCIO SUDERF/SGER Nº 0062/2018

Florianópolis, 27 de junho de 2018.



Ao Senhor
LUCIANO VELOSO LIMA
Secretário de Estado da Casa Civil
NESTA

Senhor Secretário,

Em resposta ao Ofício n.º 510/SCC-DIAL-GEMAT, de 11 de junho de 2018, que solicita explicações técnicas e jurídicas sobre as modificações sugeridas no anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar n.º 636, de 09 de setembro de 2014, bem como as consequências das referidas alterações, tecemos as seguintes considerações:

- I. A alteração proposta neste anteprojeto visa, em primeiro plano, dotar a SUDERF com as competências legais necessárias para figurar como poder concedente no processo licitatório do Sistema de Transporte Público Coletivo Metropolitano que vem sendo construído pela SUDERF, em parceria com o Observatório da Mobilidade Urbana da UFSC.
- II. A constituição de uma Região Metropolitana, conforme consta na Lei Federal n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrópole), tem por objetivo integrar a organização, o planejamento, a gestão e a **execução** de funções públicas de interesse comum.
- III. A Lei Complementar n.º 636, de 09 de setembro de 2014, é anterior ao Estatuto da Metrópole, e não permite que a SUDERF possa executar as funções públicas de interesse comum com a segurança jurídica desejada. Desta forma, este anteprojeto tem por objetivo adequar a legislação estadual existente, no intuito de viabilizar a execução integrada dos serviços públicos de transporte coletivo da região.
- IV. A Governança Interfederativa das funções públicas de interesse comum, por sua vez, trata do **compartilhamento de responsabilidades e ações** entre entes da Federação em termos de organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum, **mediante a execução de um sistema integrado e articulado de planejamento, de projetos, de estruturação financeira, de implantação, de operação e de gestão**. Nesse sentido, a aprovação deste projeto de lei é a primeira de três etapas de implementação da gestão associada dos serviços de transporte público coletivo da RMF (1ª - Lei Estadual; 2ª - Convênio de Cooperação e; 3ª - Contratos de Programa), sendo requisito necessário para a celebração das etapas 2 e 3.
- V. Este anteprojeto de lei busca consolidar a proposta de gestão associada metropolitana elaborada em 2015, dentro do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Grande Florianópolis (PLAMUS), viabilizando a implantação do plano.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA
DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SUDERF



- VI. A realização de procedimentos licitatórios metropolitanos, sejam eles capitaneados por qualquer órgão do Estado, deverão ser precedidos de autorização legislativa, uma vez que interferem nas competências definidas na Lei Complementar n.º 381, de 07 de maio de 2007.
- VII. Como o sistema integrado de transporte coletivo da RMF trata de uma proposta metropolitana, que integra competências municipais e estaduais, este projeto de lei complementar estadual foi construído em conjunto com os prefeitos envolvidos no sistema integrado da região, e com representantes da sociedade civil participantes do CODERF. A minuta do PLC, inclusive, foi aprovada pelas duas instâncias de Governança Interfederativa da região: o CODERF e o Colégio Superior.
- VIII. Destaca-se que este anteprojeto de lei foi adaptado em sua origem, visando não gerar impacto financeiro imediato para o Estado. A eventual necessidade de estrutura levantada pela Diretoria do Tesouro não se origina deste anteprojeto, mas sim da própria criação da SUDERF, e da obrigação do Estado em gerir as funções públicas de interesse comum – no caso deste PLC, os serviços de transporte público coletivo intermunicipal da região.
- IX. A criação da Superintendência foi uma ação do Estado, com apoio da sociedade civil organizada, como forma de liderar e coordenar as ações integradas da RMF junto aos municípios. Portanto, cabe ao Estado oferecer apoio e a estrutura necessária para que as ações planejadas sejam cumpridas – lembrando que a estrutura de gestão associada contará também com a participação direta de representantes dos municípios da região.

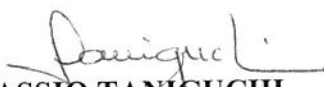
Encaminhamos anexos os seguintes documentos:

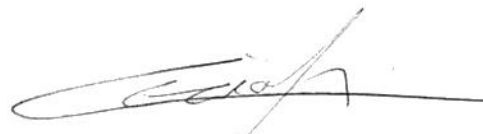
- a) *Explicações técnicas e jurídicas das alterações legislativas propostas neste anteprojeto de lei;*
- b) *Breve histórico do processo de construção do sistema integrado de transporte coletivo da RMF, que destaca a importância deste anteprojeto de lei para a consecução dos objetivos definidos pelo Estado;*
- c) *PLAMUS, Produto 6: Diagnóstico do Modelo Institucional e Soluções Contratadas*
- d) *PLAMUS, Produto 15: Desenho do Modelo Institucional de Gestão Integrada*



Atendendo à solicitação das instâncias de governança interfederativa da RMF, solicitamos encarecidamente o envio com urgência deste projeto de lei para a Assembleia Legislativa do Estado.

Atenciosamente,


CASSIO TANIGUCHI
Superintendente da SUDERF


CELIO SZTOLTZ
Diretor Técnico da SUDERF



ANEXO I

Complementação do quadro comparativo constante nas fls. 06-09, com explicações técnicas e jurídicas das modificações sugeridas no anteprojeto.

1) Inserção do Inciso XV no Art. 6º da LC 636/2014

XV - planejar, gerir, executar e operar, de forma direta ou por meio de concessão, permissão, autorização ou delegação, bem como fiscalizar, auditar e controlar os serviços e infraestruturas de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano na Região Metropolitana da Grande Florianópolis.

A modificação é decorrente das deliberações da estrutura de governança interfederativa da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) acerca da implantação de um sistema integrado de transporte público coletivo da RMF, o qual depende do compartilhamento de competências municipais (transporte público coletivo local) e estaduais (transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano) para a criação de um único sistema metropolitano de transporte coletivo.

A estrutura de governança da RMF, formada pela SUDERF, pelo CODERF (Conselho de Desenvolvimento da RMF) e pelo Colégio Superior – instâncias criadas pela própria Lei Complementar 636 de 2014, deliberou favoravelmente a opção da SUDERF ser o órgão gestor do sistema integrado de transporte coletivo, seguindo as diretrizes dadas pelo Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Grande Florianópolis (PLAMUS), finalizado pelo Estado de Santa Catarina em 2015 (Relatório do PLAMUS específico sobre o tema em anexo). Além disso, a modificação corrige uma lacuna criada na LC 636 de 2014 após a aprovação Estatuto da Metrópole (Lei Federal 13.089, de 12 de janeiro de 2015). A Lei Federal exige, para a Governança Interfederativa das regiões metropolitanas, o estabelecimento de meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum e a execução compartilhada das funções públicas de interesse comum, sendo que as novas competências de execução e operação dadas à Suderf vem a suprir essas necessidades no âmbito dos serviços de transporte público coletivo na região.

A inserção do Inciso XV transfere, do DETER para a SUDERF, a competência sobre o planejamento, gestão, execução e operação do transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano somente nos limites territoriais da RMF, ficando todo o restante do território estadual sob responsabilidade do DETER. Essa alteração é necessária porque a SUDERF será o órgão gestor do sistema integrado de transporte coletivo metropolitano – inclusive recebendo das prefeituras a competência de licitar e gerir os serviços de transporte público municipais. Por consequência, a SUDERF deve ser também o competente legal para gerir os serviços de transporte público intermunicipal de caráter urbano na região, para que haja efetivamente uma gestão integrada do novo sistema metropolitano.

[Assinatura]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA
DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SUDERF



Além da questão legal mencionada acima, a transferência da referida competência se dá por razões técnicas e operacionais, já que a SUDERF é um órgão com foco na integração das funções públicas de interesse comum da região – entre elas o transporte público coletivo, e que atua somente no território da RMF. Como a gestão do sistema integrado metropolitano se dará de forma associada com os municípios da região, será necessário estar atento e interagir permanentemente com as prefeituras e com a população local para ter o conhecimento e as informações necessárias para fazer uma boa gestão do sistema. Acreditamos que um órgão local, focado especificamente nas questões da RMF, terá melhores condições técnicas e operacionais para gerir o sistema do que um órgão de abrangência estadual, além de trazer maior eficácia no uso dos recursos públicos destinados à finalidade.

2) Inserção do Parágrafo 2º no Art. 6º da LC 636/2014

§ 2º Fica a SUDERF autorizada a:



I – firmar contratos de programa com os Municípios da RMF e o Estado de Santa Catarina mediante prévia celebração de convênio de cooperação, quando aplicável, com a finalidade de prestar, de modo integrado, os serviços que lhe sejam atribuídos por esta Lei Complementar ou pelos convênios de cooperação, podendo assumir, total ou parcialmente, a prestação de serviços locais;

II – executar diretamente ou mediante contratação, sob a forma de concessão, permissão ou, quando couber, autorização, serviços públicos e obras relacionados ao transporte público coletivo, que lhe sejam atribuídos por esta Lei Complementar ou pelos convênios de cooperação e contratos de programa firmados com os Municípios da RMF;

III – regulamentar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços e infraestruturas de transporte público coletivo sob sua responsabilidade;

IV – definir e aplicar, nos contratos de concessão sob sua responsabilidade, infrações e penalidades referentes a operação dos serviços e infraestruturas de transporte público coletivo. (NR)

Estas adições à Lei Complementar 636 de 2014 se dão em decorrência das explicações dadas anteriormente, para dar à SUDERF as atribuições legais necessárias para que seja a gestora do sistema integrado de transporte público coletivo da RMF.

Inciso I

Os contratos de programa são obrigatórios para criação do sistema integrado metropolitano, que contemplará compartilhamento de competências municipais e estaduais. Esse inciso autoriza a autarquia a celebrar contratos de programa com o Estado e com os Municípios da RMF. A Lei Federal 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007, regulamentam a matéria.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA
DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SUDERF



LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005

Art. 13. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um ente da Federação constituir para com outro ente da Federação ou para com consórcio público no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

DECRETO Nº 6.017, DE 17 DE JANEIRO DE 2007

Art. 2º Para os fins deste Decreto, consideram-se:

XVI - contrato de programa: instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com consórcio público, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;



CAPÍTULO VI - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Art. 30. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações contraídas por ente da Federação, inclusive entidades de sua administração indireta, que tenham por objeto a prestação de serviços por meio de gestão associada ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se prestação de serviço público por meio de gestão associada aquela em que um ente da Federação, ou entidade de sua administração indireta, coopere com outro ente da Federação ou com consórcio público, independentemente da denominação que venha a adotar, exceto quando a prestação se der por meio de contrato de concessão de serviços públicos celebrado após regular licitação.

§ 2º Constitui ato de improbidade administrativa, a partir de 7 de abril de 2005, celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa sem a celebração de contrato de programa, ou sem que sejam observadas outras formalidades previstas em lei, nos termos do disposto no art. 10, inciso XIV, da Lei no 8.429, de 1992.

§ 3º Excluem-se do previsto neste artigo as obrigações cujo descumprimento não acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, a ente da Federação ou a consórcio público.

Incisos II, III e IV

Autorizam a SUDERF a executar, gerir, fiscalizar e regulamentar os serviços de transporte público coletivo sob sua responsabilidade, bem como definir infrações e aplicar penalidades nos contratos de concessão. Essas autorizações visam dar mais agilidade e autonomia à SUDERF para gestão dos serviços sob sua responsabilidade.



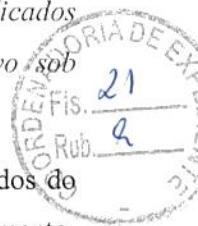


3) Inserção dos Incisos VII, VIII e de Parágrafo único no Art. 19 da LC 636/2014

VII – as receitas provenientes de taxas de administração e fiscalização de serviços e infraestruturas e dos direitos correspondentes ao pagamento por outorga de concessões sob sua responsabilidade;

VIII – as receitas provenientes da aplicação de penalidades por infrações referentes a operação dos serviços e infraestruturas de transporte público coletivo sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. Os recursos relacionados nos Incisos VII e VIII desse artigo serão aplicados exclusivamente no planejamento, gestão e execução dos serviços de transporte público coletivo sob responsabilidade da SUDERF. (NR)



Os Incisos VII e VIII e o parágrafo único visam garantir que os recursos financeiros advindos do sistema integrado de transporte coletivo metropolitano sejam aplicados exclusivamente no seu aprimoramento, conforme preconiza a Política Nacional de Mobilidade Urbana, Lei Federal 12.587, de 3 de janeiro de 2012. Como a SUDERF será o órgão gestor do sistema, os recursos financeiros também ficam vinculados ao órgão.

4) Inserção de Parágrafo único no Art. 93 da LC 381/2007

Parágrafo único. Caberão à SUDERF as atribuições de planejar, gerir, executar e operar, de forma direta ou por meio de concessão, permissão, autorização ou delegação, bem como fiscalizar, auditar e controlar os serviços e infraestruturas de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano na Região Metropolitana da Grande Florianópolis. (NR)

A inserção do parágrafo único no Art. 93 da Lei Complementar Estadual 381, de 07 de maio de 2007, é necessária para evitar conflitos de competências na legislação estadual. Considerando que o novo projeto de lei complementar pretende transferir as competências mencionadas anteriormente do DETER para a SUDERF e considerando que as competências do DETER estão definidas na LC Estadual 381 de 2007, é necessário adicionar de forma explícita que a SUDERF passará a ser o órgão responsável pelo planejamento, gestão, execução e operação do transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano na RMF.

5) Conteúdo específico sem alteração de outras normas estaduais

Art. 3º Fica o Estado de Santa Catarina autorizado a firmar Convênio de Cooperação com os Municípios da RMF para integrar o planejamento, a gestão e a execução dos serviços e infraestruturas de transporte público coletivo municipal e intermunicipal de caráter urbano da RMF.

Parágrafo único. O Estado de Santa Catarina poderá aportar recursos orçamentários para o planejamento, gestão e execução integrados dos serviços e infraestruturas de transporte público coletivo municipal e intermunicipal de caráter urbano da RMF.

[Assinatura]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA
DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SUDERF



Conforme preconizado no Decreto Federal 6.017, de 17 de janeiro de 2007, este artigo autoriza o Estado de Santa Catarina a firmar Convênio de Cooperação com os Municípios da RMF, com objetivos de criar o sistema integrado de transporte coletivo da RMF.

Considerando que todos os serviços e infraestruturas relacionadas com o sistema integrado de transporte coletivo da RMF passam a ser também de responsabilidade do Estado de Santa Catarina, o parágrafo único visa autorizar o Estado a realizar investimentos diretos no sistema integrado metropolitano.



6) Conteúdo específico sem alteração de outras normas estaduais

Art. 5º A gestão e a fiscalização do sistema de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano na RMF permanecerão sob responsabilidade do Departamento de Transporte e Terminais (DETER), até o início da operação do novo sistema integrado de transporte público coletivo da região.

Considerando que o objetivo do projeto de lei é permitir que a Suderf se torne a gestora do sistema integrado de transporte coletivo da RMF, e não simplesmente assuma a responsabilidade sobre o transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano;

Considerando que a implantação do referido sistema integrado ainda passará por outras etapas legais e administrativas para sua consecução, como a realização do Convênio de Cooperação entre Estado e Municípios, a assinatura dos Contratos de Programa e o lançamento do Edital de Concessão do Sistema, entre outros;

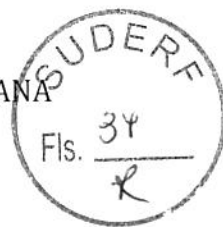
O Art. 5º visa manter a gestão do transporte intermunicipal de caráter urbano da RMF com o DETER, até que o novo sistema integrado seja implementado.

7) Inserção feita pelo anteprojeto de lei

Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado à regulamentar a transição do atual sistema de transporte público coletivo intermunicipal da RMF para o novo sistema integrado de transporte público coletivo da região, no que couber.

Considerando que as etapas de criação do sistema integrado de transporte coletivo da RMF poderão necessitar de atos regulamentadores, o Art. 6º visa autorizar que as referidas regulamentações sejam feitas por pelo chefe do poder executivo Estadual.

[Handwritten signature]



ANEXO II

Breve histórico do processo de construção do sistema integrado de transporte coletivo da RMF.

O projeto de reestruturação do transporte coletivo da RMF é decorrente do Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Grande Florianópolis – PLAMUS, contratado pelo BNDES em 2013 e elaborado entre 2014 e 2015. O plano foi elaborado por um consórcio de empresas nacionais renomadas (LOGIT Eng. de Transportes, Strategy& e Machado Meyer Advogados), com colaboração da UFSC e ampla participação da sociedade civil, e se tornou o primeiro plano de mobilidade urbana metropolitano do país, sendo até hoje referência nacional no tema.

A partir das diretrizes e ações recomendadas pelo PLAMUS, a Suderf iniciou o detalhamento do projeto de reestruturação do transporte coletivo da RMF em 2016, em parceria com o Observatório da Mobilidade Urbana da UFSC e com acompanhamento do DETER. Durante seus dois anos de elaboração, o projeto desenvolveu um novo sistema integrado de transporte coletivo para a RMF, que unifica todas as linhas municipais e intermunicipais nos oito municípios da área continental da região e oferece diversos outros benefícios à população. Os trabalhos contemplaram dezenas de eventos de apresentação e debate públicos, com a participação centenas de pessoas, incluindo os prefeitos da região, secretários e técnicos municipais e do Estado, vereadores e deputados estaduais, representantes do MPSC, Tribunal de Contas do Estado, Granfpolis, IPEA, Ministério das Cidades, ANTP, agência de cooperação alemã GIZ, WRI Brasil Cidades Sustentáveis, além de empresas de transporte coletivo, professores, pesquisadores e profissionais especialistas no tema.

O novo sistema integrado de transporte coletivo da RMF trará enormes benefícios para os mais de 150 mil passageiros diários e para toda a população da região. As melhorias incluem a ampliação da oferta de serviços (mais horários e conectividade); a redução das tarifas médias pagas pelos usuários; a redução do custo do vale transporte para empresas da região; a modernização da frota – incluindo 100% de acessibilidade nos ônibus e uma parcela de veículos elétricos, híbridos, à gás natural e com ar condicionado; um sistema interativo e colaborativo de informação ao usuário; pagamentos eletrônicos por celular e por cartões de débito e crédito; difusão da rede de venda de créditos; rastreamento dos veículos em tempo real; e um moderno centro de controle operacional, entre outros benefícios que ampliarão muito a qualidade do serviço prestado à população.

Além disso, a forma de gestão do novo sistema integrado será pioneira no Brasil, por se tratar de uma gestão associada entre Estado e Municípios. Alinhada ao Estatuto da Metrópole (Lei Federal 13.089 de 2015) e à Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei Federal 12.587 de 2012), essa forma de gestão proporcionará uma visão integral dos aspectos que interferem na qualidade dos serviços, pois contará com os olhares e conhecimentos locais das prefeituras e com a visão regional e estratégica da SUDERF. Além disso, os municípios passarão a participar das decisões de planejamento de todos os serviços de transporte coletivo que percorrerem seus territórios, o que hoje não acontece.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA
DA GRANDE FLORIANÓPOLIS – SUDERF

SUDERF
Fls. 35
2

A licitação integrada dos serviços de transporte público coletivo municipais e intermunicipais de caráter urbano da região não só é a melhor solução para qualificar o serviço para a população, mas também a única solução factível atualmente para o Estado regularizar os contratos de concessão sob sua responsabilidade. Os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, de competência e responsabilidade do Estado, estão sendo prestados de forma irregular, sem contratos há muito tempo. Tanto o Tribunal de Contas do Estado como o Ministério Público de Santa Catarina vêm cobrando a regularização e aprimoramento dos contratos há anos, sendo que nos últimos meses nos reunimos com os referidos órgãos para esclarecermos que a regularização dos contratos será feita a partir da nova licitação metropolitana. Caso a licitação do novo sistema integrado da RMF não acontecesse, o Estado teria que contratar e/ou desenvolver um novo projeto operacional e um novo edital de licitação somente para os serviços intermunicipais, o que levaria entre 18 e 24 meses, no mínimo.

ORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 24
Rub. 2

Desde o ano passado a SUDERF vem dialogando com todos os prefeitos e secretarias municipais e estaduais envolvidas com o projeto, para alinhar os objetivos e adequar o novo sistema integrado, a minuta de Projeto de Lei Complementar Estadual, o Convênio de Cooperação Interfederativo e o Edital de Licitação às necessidades e expectativas dos municípios da região. No mês de fevereiro do corrente ano a minuta do Projeto de Lei Complementar Estadual foi aprovada pelo órgão colegiado deliberativo da RMF – o Comitê de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (CODERF), do qual participam representantes dos nove municípios da região, do Estado e da sociedade civil organizada. Em março do corrente ano a mesma minuta de PLC Estadual foi aprovada pelos oito prefeitos dos municípios participantes do sistema, os quais se manifestaram formalmente em favor da integração metropolitana do transporte coletivo. Em abril deste ano a Minuta de Convênio de Cooperação Interfederativo – que efetiva a criação do sistema integrado de transporte coletivo metropolitano e cria a estrutura de gestão associada do referido sistema – também foi aprovada pelo CODERF e agora aguarda a aprovação do PLC Estadual para ser assinada por todos os prefeitos envolvidos. Em suma, o resultado desse trabalho de alinhamento político, administrativo, técnico e jurídico se observa no alto comprometimento dos envolvidos com o processo em implementar o projeto.

Grande parte do trabalho necessário para tirar esse grande projeto do papel já foi realizado. Temos condição de dar início às Apresentações e Consultas Públicas do processo licitatório – que acontecerão em todos os municípios da RMF – no segundo semestre deste ano. Para isso, a SUDERF, os Prefeitos e a população da região aguardam o encaminhamento com urgência do PLC Estadual à Assembleia Legislativa do Estado.

O modelo de sistema integrado metropolitano e gestão associada vem sendo acompanhado de perto por diversas cidades do Estado e outras regiões metropolitanas do país, que também enfrentam os mesmos problemas que estamos tentando superar na RMF. Temos recebido ótimas reações da sociedade em relação ao projeto, expressas no apoio dado pelas prefeituras, pela população, por diversas entidades de classe, acadêmicas e profissionais e pela ampla cobertura dos canais de comunicação da região. Temos a oportunidade de concretizar ainda esse ano esse excelente projeto, elaborado minuciosamente por profissionais altamente qualificados e com a participação de centenas de pessoas, e assim estabelecer um novo paradigma no planejamento e gestão de transporte público coletivo em Santa Catarina e no Brasil.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº



Altera a Lei Complementar nº 636, de 2014, que institui a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Sudarf), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 6º da Lei Complementar nº 636, de 9 de setembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV – planejar, gerir, executar e operar, de forma direta ou por meio de concessão, permissão, autorização ou delegação, bem como fiscalizar, auditar e controlar os serviços e a infraestrutura do transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano na RMF.

§ 1º A atuação da Sudarf fica vinculada ao Plano Integrado de Desenvolvimento da RMF, aprovado pelo Coderf.

§ 2º Fica a Sudarf autorizada a:

I – firmar contratos de programa com os Municípios que constituem a RMF e com o Estado, mediante prévia celebração de convênio de cooperação, quando aplicável, com a finalidade de prestar, de modo integrado, os serviços que lhe sejam atribuídos por esta Lei Complementar ou pelos convênios de cooperação, podendo assumir, total ou parcialmente, a prestação de serviços locais;

II – executar diretamente ou mediante contratação, sob a forma de concessão, permissão ou, quando couber, autorização, serviços públicos e obras relacionados ao transporte público coletivo que lhe sejam atribuídos por esta Lei Complementar ou pelos convênios de cooperação e pelos contratos de programa firmados com os Municípios que constituem a RMF e com o Estado;

III – regulamentar, controlar e fiscalizar a operação dos serviços e a infraestrutura do transporte público coletivo sob sua responsabilidade;

IV – definir, nos contratos de concessão sob sua responsabilidade, infrações e penalidades referentes à operação dos serviços e da infraestrutura do transporte público coletivo; e

V – aplicar as penalidades de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo.” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo Estadual autorizado a regulamentar a transição do atual sistema de transporte público coletivo intermunicipal na RMF para o novo sistema integrado de transporte público coletivo da região, a ser implementado pela Suderf.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,



EDUARDO PINHO MOREIRA
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 642/SCC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 13 de julho de 2018.

Senhor Secretário,



De ordem do senhor Secretário, restituo a Vossa Excelência os autos do processo nº SUDERF 0014/2018, de origem da Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (SUDERF), contendo minuta de anteprojeto de lei complementar que "Altera a Lei Complementar nº 636, de 2014, que institui a Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF) e a Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (Sudarf), e estabelece outras providências", para:

a) análise e manifestação acerca da minuta final do anteprojeto de lei complementar (fl. 36-37), a qual foi devidamente formatada e à qual foi aplicada a técnica legislativa, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 10 da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8.10.2014; e

b) elaboração de exposição de motivos explanando as razões do pedido de retirada de tramitação do PLC nº 0007.3/2017, a ser encaminhado pelo senhor Governador à Assembleia Legislativa do Estado, sendo que a referida exposição de motivos deverá ser enviada a esta Diretoria em autos próprios.

Respeitosamente,

Alisson de Bom de Souza
Diretor de Assuntos Legislativos*

Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Secretário de Estado do Planejamento
Nesta

*Portaria nº 02/2018 - DOE 20.719
Delegação de competência

Otd_642_SPG

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2113 e-mail: gemat@scc.sc.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SIE
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício n.º SIE OFC 352/2018
Processo SIE 1309/2018

Florianópolis, 09 de julho de 2018.



Senhor Diretor,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Senhoria, em atenção ao Ofício SUDERF/DIAF n.º 060/2018 de 19/06/2018 que solicita resposta ao Ofício n.º 510/SCC-DIAL-GEMAT referente à manifestação desta Secretaria de Estado da Infraestrutura, em relação ao anteprojeto de lei complementar que "Altera a Lei complementar n.º 636, de 09 de setembro de 2014, e da outras providências".

Informo que segue anexo, Ofício GABP n.º 117/2018 oriundo do departamento de Transportes e Terminais DETER com as informações necessárias.

Sem mais para o presente momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO FRANÇA

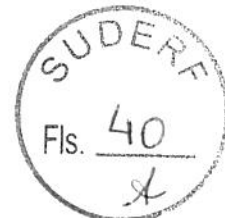
Secretário de Estado da Infraestrutura

Ilustríssimo Senhor
CÉLIO JOSPE SZTOLTZ JUNIOR
Diretor Técnico

Secretaria do Estado do Planejamento
Superintendência de Desenvolvimento da Região Metropolitana - SUDERF
Rodovia SC-401, km 5, n.º. 4600 - Saco Grande
CEP 88.032-000 - Florianópolis - SC

RECEBIDO EM 16/07/18
Setor (sigla) Sudef
Aline J. da Silva
Nome Legível





Ofício GABP nº 117/2018

Florianópolis, 06 de julho de 2018.

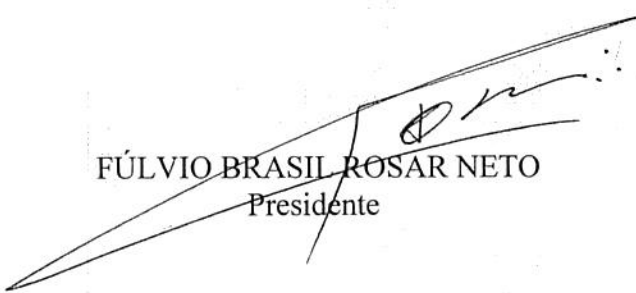


Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Ofício SUDERF/DIAF Nº 060/2018, através do qual é solicitado o posicionamento desta Autarquia a respeito da minuta de anteprojeto de lei que altera a Lei Complementar nº 636, de 09 de setembro de 2014, parte integrante do processo SUDERF 0014/2018.

Em resposta, após a devida análise, informamos que tendo em vista ser uma proposição governamental, nada temos a opor ao referido procedimento.

Na oportunidade, apresentamos nossos protestos de estima e consideração, colocando-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.


FÚLVIO BRASIL ROSAR NETO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO CARDOSO DE CAMARGO FILHO
Secretário de Estado do Planejamento
NESTA



Carta nº 18/2018

Região Metropolitana de Florianópolis, 30 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Eduardo Pinho Moreira
Governador do Estado de Santa Catarina
Nesta



Excelentíssimo Senhor Governador,

O Conselho Metropolitano para o Desenvolvimento da Grande Florianópolis (COMDES) solicita, por meio deste expediente, solução urgente para a situação caótica do transporte coletivo da Região Metropolitana da Grande Florianópolis (RMF).

O COMDES, composto por dezenas de entidades empresariais sediadas nos Municípios que integram a RMF, teve firme atuação para a instituição e organização da Região Metropolitana em 2014. Desde então, participamos da elaboração do PLAMUS (Plano de Mobilidade Urbana Sustentável da Grande Florianópolis), estudo pioneiro e de referência no Brasil, bem como participamos e avalizamos os trabalhos que a SUDERF e as Prefeituras da RMF vêm realizando para implantar um sistema integrado de transporte coletivo na região em comento.

Estamos cientes de que as 8 (oito) Prefeituras da área continental da RMF, as Secretarias de Estado de Planejamento e de Infraestrutura e a SUDERF chegaram a um consenso sobre o compartilhamento de responsabilidades para implantação do sistema, após um longo período de discussões. Contudo, apesar do alinhamento alcançado entre Governo do Estado e Prefeituras, com o apoio da sociedade civil organizada, continuamos sem perspectiva de mudanças para o transporte coletivo da RMF, já que este depende de alterações na legislação estadual.

Levantamento de 2015 da FIRJAN (Federação das Indústrias do Rio de Janeiro) mostra que os prejuízos na Região Metropolitana da Grande Florianópolis por conta do tempo gasto no trânsito chegam a **2,4% do PIB da região**, equivalente a **R\$ 631 milhões por ano**, sendo que grande parte do problema reside na precariedade do sistema de transporte coletivo. Dados do PLAMUS mostram que os moradores levam em média **1,5 hora** para realizar o trajeto casa-trabalho por ônibus diariamente, impactando no bem-estar da população. São **mais de 150 mil passageiros por dia** na área continental que sofrem com os mais diversos problemas, desde as condições precárias dos ônibus até a inexistência de integração tarifária e de informações sobre o sistema, somadas às **240 mil pessoas** que utilizam veículos particulares, sendo que grande parte poderia estar usufruindo o sistema de transporte integrado, ora proposto. Em uma região de grande vocação turística como a Grande Florianópolis, essa situação, sobretudo durante o verão, desestimula sobremaneira quem tenta aproveitar as belezas naturais da região.

Esses índices ruins para Santa Catarina, Estado exemplo de qualidade de vida, **só aumentam a cada ano**, caminhando no sentido oposto dos nossos esforços em nos tornarmos referência nacional em empreendedorismo e inovação.

Importante também registrar que as Prefeituras da RMF vêm sofrendo pressões do Ministério Público para a promoção imediata de soluções que mitiguem o grave cenário acima exposto. Paradoxalmente, no entanto, parece-nos que o próprio Ministério Público não detém o conhecimento pleno sobre o grau de complexidade de

uma questão que afeta diversos Municípios, na medida em que, por falta de um marco regulatório claro, não se sabe o que, na prática, exigir dos Poderes Concedentes.

Assim, a SUDERF vem entabulando pactos com o Ministério Público de modo a obter prazos razoáveis para a definição e implantação de um sistema viável. Logo, a tomada de providências por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual tem especial relevância institucional para que o Poder Público da RMF cumpra suas obrigações constitucionais de forma satisfatória e em benefício de todos.

Entendemos que um sistema integrado de transporte coletivo trará impactos positivos para o desenvolvimento econômico da RMF, reduzirá congestionamentos e acidentes, aumentará a segurança no trânsito e diminuirá os custos do sistema de saúde, tudo isso a um custo de investimento muito baixo e um retorno muito alto para o Poder Público a para toda a sociedade, com reflexos políticos favoráveis e que não podem ser desprezados.

Isto posto, o COMDES solicita o encaminhamento para a ALESC, em caráter de urgência, do Projeto de Lei que altera a Lei Complementar nº 636, de 2014, que possibilitará a implementação do sistema integrado de transporte coletivo da RMF.

Sendo o que tínhamos para o momento, registramos nossos votos de estima e consideração.



Atenciosamente,



Ernesto Caponi
Coordenador Geral do COMDES – Gestão 2018
Vice-Presidente da Câmara de Dirigentes Lojistas de Florianópolis